



SENADO FEDERAL

Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

RAFAEL DE ALMEIDA NEVES JÚNIOR

**FIM DAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS E OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS
TRAZIDOS PELA NOVA LEI**

Brasília
2020

RAFAEL DE ALMEIDA NEVES JÚNIOR

**FIM DAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS E OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS
TRAZIDOS PELA NOVA LEI**

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro - ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo, na área de concentração Estudos Legislativos.

Orientador: Luís Fernando Pires Machado

Brasília
2020

de Almeida Neves Júnior, Rafael
Xxxx Fim das Coligações proporcionais e os principais benefícios
trazidos pela nova lei - DF, 2020.
Xxxx fl.

Trabalho final apresentado no curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* - Instituto Legislativo Brasileiro, 2020.

Orientador: Luís Fernando Pires Machado

1. Direito. 2. xxxxxx

Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública *Creative Commons* – Atribuição – Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais

Rafael de Almeida Neves Júnior

**FIM DAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS E OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS
TRAZIDOS PELA NOVA LEI**

Artigo científico apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro - ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo, na área de concentração Estudos Legislativos.

Aprovado em Brasília, em ____ de _____ de _____ por:

Banca Examinadora

Prof. Dr. Fernando Pires Machado
Senado Federal

Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva
Senado Federal

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade discutir quais serão as principais mudanças previstas na próxima eleição, de forma positiva ou negativa, com a validade das regras impostas pela Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que trata da vedação de coligações para cargos proporcionais e entrará em vigor nas eleições municipais do presente ano.

Essa Lei, que será aplicada também nas Eleições 2022 – eleições gerais para os cargos de deputado federal, estadual e distrital –, esclareceu uma questão presente no âmbito do direito eleitoral e constitucional, que se refere aos ganhos que os eleitores terão com a adoção dessa nova regra, que trata da proibição da coligação para eleições proporcionais.

Questiona-se se o resultado esperado pelo legislador beneficiará mais os partidos maiores ou os considerados menores, e se ajudará no preenchimento de vagas das cotas femininas. Para responder a esse questionamento, serão aplicadas as regras da última eleição ocorrida em 2016, e também será feita uma simulação com os mesmos partidos, dentro das novas regras, na eleição ocorrida no Município de Padre Bernardo/GO.

A hipótese levantada é a de que os partidos com maior expressividade no cenário nacional farão maiores números de cadeiras, e os de menor expressividade, para se manterem no cenário eleitoral, terão que se reinventar nessa nova realidade pós-Emenda Constitucional nº 97.

Palavras-chave: Fim das Coligações Partidárias. Eleições Municipais. Regras eleitorais. Coeficiente eleitoral.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present what will be the main changes foreseen in the next election in a positive and negative way with the validity of the rules imposed by the Constitutional Amendment 97, of October 4, 2017, which deals with the prohibition of coalitions for proportional positions and will enter in force in this year's municipal elections.

This Law will also be applied in 2022, in the general elections for the positions of Federal, State and District deputy. This amendment brought to light an issue under the electoral and constitutional law of what gains voters will have with the adoption of this new rule that deals with coalition ban for proportional coalitions.

Will the result expected by the legislator benefit more the larger parties or those considered smaller, and will it help to have more filling in the vacancies of the female quotas? To answer this question, the rules of the last election that took place in 2016 will be applied, a simulation will also be made with the same parties, within the new rules in the election that took place in the municipality of Padre Bernardo/GO.

The hypothesis raised is that the parties with more expressiveness on the national scene will make greater numbers of seats and those of expressive monitors, to maintain on the electoral scene, will have to reinvent themselves to be able to be alive within this new post-amendment reality 97.

Keywords: End of party coalitions. Municipal elections. Electoral rules. Electoral coefficient.

FIM DAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS E OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA NOVA LEI

1 INTRODUÇÃO

O tema desse artigo surgiu em uma aula da pós-graduação em Direito Eleitoral, Democracia e Poder Legislativo, na qual se abordou a relevância da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que previa o fim das coligações nas eleições proporcionais de 2020, constituindo uma abordagem nova que traria grandes mudanças na maneira de se fazer política.

Aos poucos fui trabalhando nesse assunto, analisando possíveis cenários de como seria o antes e o depois da implementação da nova lei, já que não havia muitos materiais e livros publicados que tratassem da matéria.

Essa mudança, que veda a participação das coligações proporcionais, foi instituída pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 97. Mesmo sendo uma lei criada em 2017 – e tendo o calendário eleitoral instituído eleições gerais para o ano seguinte, em 2018, para cargos majoritários e proporcionais –, houve um acordo para que sua implementação se desse a partir de 2020, a fim de que os partidos tivessem tempo de realizar os ajustes necessários para se adequar à lei.

Tendo em vista que a regra da Emenda Constitucional nº 97 vale para as eleições deste ano, nas eleições municipais aos cargos proporcionais de vereador, finalmente saberemos quais principais benefícios serão percebidos nos grupos de eleitores, partidos e candidatos. Vale ressaltar que o surgimento de uma pandemia fez com que as eleições municipais fossem adiadas por um mês, mediante a Emenda Constitucional nº 107/2020, com o intuito de minimizar os impactos negativos trazidos pela doença, evitando aglomerações e permitindo que os organizadores pudessem estudar uma melhor forma de realizar as Eleições, já considerando as regras dessa nova lei, sem colocar em risco os eleitores e todos que participam do processo eleitoral.

Outro ponto acerca desse novo cenário abarca a questão da participação feminina na política, pois os partidos, para participarem das eleições, terão que alcançar as metas das cotas femininas. Vou deixar a seguinte pergunta: Quem se beneficiará com essa mudança? Como as eleições ainda não ocorreram e a referida Lei ainda não foi instituída de fato, elaborei duas tabelas:

uma contendo uma situação real, com as regras anteriores à proibição das coligações proporcionais, e outra sobre a nova realidade eleitoral, baseando-me na última eleição municipal ocorrida na cidade de Padre Bernardo/GO, em 2016, para os cargos de vereadores.

O motivo da escolha desse município se deu pelo fato do vínculo que tenho com ele, além de sua proximidade com a capital federal, sendo uma região geoeconômica de Brasília, e com uma política atuante no Estado de Goiás.

Espera-se que essa prospecção sobre o referido município possa servir de parâmetro para as eleições de 2022 aos cargos proporcionais de deputados federais, estaduais e distritais, demonstrando quais mudanças e melhoras foram alcançadas com o fim das coligações à vereância. Podemos relacionar os efeitos práticos da nova lei, que, por ser um tema novo, poderá ser estudado pelos cientistas políticos e operadores do Direito.

Toda nova regra inserida no ordenamento jurídico gera muita expectativa até que se alcance o seu real efeito prático. Os pontos positivos esperados são, por exemplo, o banimento de partidos de alugueis e mudanças na forma com que o eleitor escolhe seu partido, que pesquise um que verdadeiramente represente suas ideologias, que vote em candidatos que carregam a mesma bandeira e, principalmente, que vote em candidatos de sua confiança. Espera-se evitar, ainda, que o voto dado para candidato não eleito beneficie um outro candidato do mesmo partido, dando continuidade ao chamado "efeito Tiririca", em que um puxador de votos acabava elegendo também candidatos com votações individuais inexpressivas.

A referida norma irá impactar também no que se refere às verbas partidárias, pois restringirá o acesso dos partidos a recursos do Fundo Partidário e ao tempo de rádio e TV, visto que a proposta cria uma espécie de cláusula de desempenho. Só terá direito aos recursos do Fundo e ao tempo de propaganda, a partir de 2019, o partido que tiver recebido ao menos 1,5% dos votos válidos nas eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação (9 unidades), com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas. As regras vão se tornando mais rígidas, com exigências gradativas até 2030.

A partir das eleições de 2020, os partidos não poderão mais se coligar na disputa das vagas para vereadores e deputados (federais, estaduais e distritais). Em 2018, as coligações estavam liberadas. A intenção era acabar com o chamado "efeito Tiririca", pelo qual as votações expressivas de um candidato ajudaram a eleger outros do grupo de partidos que se uniram.

Ressalte-se a relevância e atualidade do tema proposto, pois muitos eleitores ficavam frustrados em votar num determinado candidato e/ou partido e ver seu voto elegendo candidatos que nem sequer possuíam a mesma ideologia do candidato escolhido.

O fim das coligações proporcionais também ajuda no fortalecimento da participação feminina na política, porquanto mais partidos terão que buscar apoio em candidaturas femininas para o preenchimento dessas cotas, sob o risco de não participarem do pleito.

Veja-se a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 97:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

Art. 17 (...)

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Ao eleitor será dada a oportunidade de saber que, se votar em um candidato que não foi eleito, outro candidato do partido que o representa será eleito.

O instrumento de coleta de dados usado utilizou os dados comparativos da última eleição municipal ocorrida no Município de Padre Bernardo/GO, disponibilizados pelo TSE, bem como dados do *site* Politizando. Esses dados foram cruzados, e, a partir dos ajustes necessários da eleição ocorrida no ano de 2016 e dos quadros comparativos disponibilizados pelo *site* citado, foi possível demonstrar, por simulação, a evolução de uma maior polarização entre partidos após a implementação da nova lei.

A metodologia utilizada nesse artigo foi a de pesquisa acadêmica, mediante o método dogmático de leitura de artigos e leis, na tentativa de se averiguar se a implementação da presente lei alcançaria o real objetivo de coibir a existência dos partidos ditos de aluguel e se haveria uma melhor distribuição de cadeiras entre os partidos maiores e menores. Ademais, analisaremos se a norma se encaixaria no Direito brasileiro e feriria a autonomia partidária.

A hipótese trazida é a de que, no curto prazo, ou seja, nas eleições de 2020, a lei traga os efeitos esperados.

2 SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017 E A LEI Nº 13.488/2017

Preocupados com o impacto negativo das alianças políticas no atual cenário brasileiro, os congressistas, a fim de dar uma resposta à sociedade desacreditada na política, elaboraram a

Emenda Constitucional nº 97/2017. Com o intuito de trazer mudanças significativas para moralizar efeitos nocivos à democracia, também foi elaborada uma lei que reformulou a legislação eleitoral, a Lei nº 13.488/2017.

Para entender melhor a aplicação dessas leis que trouxeram mudanças significativas no sistema eleitoral, será feito um comparativo de como funcionavam as coligações antes das referidas leis, e como ficará o cenário após a aplicação delas.

Os partidos celebravam coligações para os cargos Majoritários e Proporcionais, mas a Emenda **Constitucional nº 97/2017**, que alterou o artigo 17, §1º, da Constituição Federal de 1988, vedou as coligações proporcionais. De acordo com Melo e Soares (2016):

No caso brasileiro, o sistema de representação proporcional torna-se mais problemático face à possibilidade de coligações eleitorais, pois o emaranhado de partidos, muitas vezes distantes nos seus espectros ideológicos, dificulta a relação que o eleitor estabelece com o representante”.

O fim da coligações proporcionais está no sentido da citação de Melo e Soares, visto que, nas eleições anteriores para os cargos do Legislativo, foi comum a indignação dos eleitores que votaram no candidato A e elegeram o candidato B, da mesma coligação, mas de outro partido e com ideologias diferente das suas.

Imaginemos que o eleitor tem viés de esquerda e seu partido escolhido se coligou com um outro partido de ideologia de direita. Seu voto elegeu não o candidato do seu partido, para quem ele deu seu voto, mas, sim, um candidato de direita. Seria improvável imaginar que os partidos lutassem pelas mesmas causas, isso frustraria eleitores dos dois lados. Com o advento da Emenda Constitucional nº 97/2017, evita-se essa aliança incoerente, buscando ordenar essa situação. Podemos observar esse tópico sendo tratado de forma mais objetiva no Parecer nº 166, de 2017-PLN/SF, do Senador Ciro Nogueira (2017), em exame à Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2017, no Senado Federal.

Em seu parecer, aduz (NOGUEIRA, 2017, p. 5-6):

O fim das coligações nas eleições proporcionais a partir do pleito de 2020 constitui passo decisivo para o aperfeiçoamento de nossa democracia. A coligação distorce o princípio básico da proporcionalidade ao permitir a soma de votos de candidatos de partidos diferentes, possibilitando que o eleitor ajude a eleger candidato com propostas opostas às do candidato sufragado.

Além disso, a coligação é formada apenas com finalidade eleitoral, ou seja, com o objetivo de se atingir o quociente eleitoral e ampliar o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, não importando qualquer

obrigação de atuação ou programa conjunto aos partidos coligados, que podem celebrar coligações diversas em Municípios e Estados diferentes.

Nogueira assevera que o fim das coligações proporcionais diminuirá o número de partidos sem representatividade, o que acarretará uma diminuição na fragmentação partidária em todo o Brasil (NOGUEIRA, 2017):

Sua manutenção coligações em eleições proporcionais favorece a crescente fragmentação partidária, que levou a Câmara dos Deputados a ter vinte e oito partidos com representação nas eleições de 2014, sendo que onze partidos elegeram entre um e cinco Deputados apenas. Não há como negar que tal cenário afeta a governabilidade e agrava as dificuldades de formação de maiorias que deem estabilidade institucional às políticas públicas.

Portanto, a nosso ver, o ponto central na reforma política que o Congresso Nacional deve ser propor a fazer, prioritariamente a qualquer discussão acerca do sistema eleitoral mais adequado à realidade política e cultural brasileira, é a extinção das coligações nas eleições proporcionais.

Fica evidente que, para NOGUEIRA, o efeito que se busca com o fim das coligações proporcionais é a extinção dos chamados Partidos de aluguel e o aumento do compromisso ideológico dos partidos com o eleitor.

Segundo Miguel e Assis (2016):

(...) uma mudança das regras eleitorais que impedisse a formalização de coligações para as eleições proporcionais teria um impacto moderado, mas não desprezível, na redução do número de partidos com representação parlamentar.

Essas foram as principais mudanças feitas pela Emenda Constitucional nº 97/2017, em seu § 2º, sobre o fim das coligações nas eleições de 2020. Quanto à definição de coligação, José Jairo Gomes assim define:

Coligação é o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral. Esse ente possui denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo com ela que se apresentará e agirá no meio político-eleitoral.

Na mesma linha de pensamento, a definição de Rodrigo López Zilio (2016):

A coligação é uma união formal de partidos políticos, de caráter transitório, para o fim de participarem juntos em uma eleição. Pressupõe uma convergência de vontades de seus integrantes para um determinado objetivo comum. A coligação é formada a partir da manifestação da vontade exarada pelos correligionários na convenção partidária; portanto, é um ente coletivo que se origina pela expressão da vontade dos convencionais dos partidos envolvidos, sendo que o posterior encaminhamento de registro para a Justiça Eleitoral não tem o efeito de constituir a coligação.

Sendo assim, a Emenda Constitucional nº 97/17 veio tentar reformar o que ocorria nas eleições, em que os eleitores votavam num determinado candidato ou num programa de governo e, para sua surpresa, seu voto estava apenas sendo usado para eleger outro candidato. Vale ressaltar que, bem antes da implementação da Emenda nº 97, houve uma tentativa de mudança na lei para moralizar os erros cometidos pelas coligações, principalmente as proporcionais. Essa proposta foi defendida pelo Deputado Duarte Nogueira, do PSDB de São Paulo, na Câmara dos Deputados, na Proposta de Emenda à Constituição nº 84/2011. O Deputado usou o seguinte argumento para defender sua proposta:

A experiência vivenciada em nosso país nas eleições dos últimos 25 (vinte e cinco) anos revela que as coligações para as eleições proporcionais não atendem ao interesse público de nossa sociedade, eis que, encerrado o pleito, verifica-se que os partidos coligados não defendem um projeto comum na legislatura a qual concorreram juntos, como era de se esperar.

Dessa forma, é inevitável que os eleitores brasileiros exerçam seu direito de sufrágio acreditando estar votando em determinado programa político que, na prática, não se materializa.

E, no caso das eleições proporcionais, essa realidade se agrava quando verificamos que o voto em determinado candidato, de um partido, acaba auxiliando a eleição de candidato de outra agremiação que, após eleito, passa a defender políticas públicas extremamente diversas daquelas defendidas pelo partido ao qual o eleitor depositou o seu voto.

A mudança feita pela Emenda Constitucional nº 97/17 não recepcionou o artigo 6º da Lei 9.504/1997:

Art. 6º

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

EC nº 97/2017.

(...)

Art. 2º: A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Ficou estabelecido que esse impedimento da formação de coligações terá seus efeitos na prática nas eleições que ocorrerão em 2020, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 97/2017, alcançando 100% de sua eficácia nas eleições de 2022 para os cargos de deputados Distritais, Estaduais e Federais. Não podemos deixar de citar que, além de os partidos estarem impedidos de se coligarem a cargos proporcionais, só terão acesso aos recursos do Fundo Partidário e ao tempo de propaganda de rádio e televisão gratuito se obedecerem ao disposto no art. 17, § 3º, da CF/1988:

Art. 17.

(...)

3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:
I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Há uma regra que estabelece uma transição para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/17, dando uma nova redação ao § 3º do art. 17 da Constituição Federal, regras que terão sua eficácia plena a partir das eleições que ocorrerão em 2030:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Apesar de a Emenda Constitucional nº 97/2017 ter como foco principal as novas regras proporcionais, não podemos deixar de mencionar a nova regra de mudança de filiação partidária por parte dos membros do Legislativo aos cargos proporcionais:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

(...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).

3 O CHAMADO “EFEITO TIRIRICA”

Nas eleições municipais de 2020, teremos um cenário totalmente atípico. Além da mudança do calendário eleitoral por conta do “COVID 19”, teremos também o fim das coligações para eleições proporcionais, o que trará um novo regramento para o ordenamento jurídico, sendo considerada a principal mudança nesse novo panorama eleitoral.

Apesar de a medida ter sido aprovada em 2017 e não ter sido implementada nas eleições gerais de 2018, presidentes partidários tiveram tempo para montar uma nova estratégia, objetivando alcançar o maior número de cadeiras nesse novo cenário na política brasileira.

Esse novo regramento tem por objetivo acabar com uma prática adotada na última eleição e muito rejeitada pela sociedade, o chamado “efeito Tiririca”, que poderia também ser chamado de “efeito Enéas”. A nova norma tende a abolir essa prática, em que um determinado candidato

tinha uma votação expressiva e acabava por ajudar a eleger uma gama de candidatos da mesma coligação, ainda que de legendas diferentes e com uma votação pífia.

Os partidos, antes da Emenda Constitucional nº 97/2017, utilizavam muito essa tática graças ao desempenho do chamado “puxador de votos”. Em destaque, temos o caso do Deputado Federal Tiririca, assim como o do ex-deputado Dr. Enéas Carneiro, além de vários artistas famosos, que eram convencidos a entrar para a vida política sem nenhuma afinidade para com o sacerdócio político, haja vista que a intenção de seus mentores era apenas que eles se tornassem verdadeiros puxadores de votos.

Com o fim das coligações proporcionais e, conseqüentemente, com o fim do “efeito Tiririca”, poderemos avaliar se teremos um legislativo mais fragmentado, ou seja, se mais partidos conseguirão assentos na Câmara municipal, ou se haverá uma polarização com apenas partidos maiores fazendo números expressivos de candidatos, configurando um cenário incerto e difícil de prever.

4 ADIAMENTOS DAS ELEIÇÕES PELA EMENDA Nº 107/2020

Para conter a propagação do vírus Covid-19, a Justiça Eleitoral, visando conter uma crise sanitária devido às aglomerações, teve que adiar a realização das eleições municipais, que ocorreriam no mês de outubro, para o dia 15 de novembro. Nas cidades que tiverem segundo turno, esse ocorrerá no dia 29 de novembro, de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020.

Essa emenda estabeleceu alteração nas datas em que serão realizadas as eleições municipais, medida votada pelo Congresso Nacional e promulgada em sessão solene feita em conjunto com a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, com participação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Essas alterações feitas pelos legisladores abriu possibilidade de se fazer adiamentos por decretos legislativos, talvez adiar as eleições para dezembro nas cidades que estiverem com crise pandêmica, porém, não prorroga o mandato dos atuais gestores públicos.

Nos termos do artigo 1º, § 4º, que trata da possibilidade de um novo adiamento:

Artigo 1º.

(...)

§ 4º. No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no caput deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída

com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o artigo 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral.

Um outro ponto que a citada emenda trouxe, em seu art. 1º, inciso II, foi o adiamento das convenções para escolhas dos candidatos que concorrerão a um cargo eletivo.

Toda essa medida se deu na tentativa de conter o avanço pandêmico que assola não só o Brasil, mas todo o mundo. Diante da calamidade, os partidos políticos enfrentaram dificuldades para ter acesso aos eleitores, o que certamente ocasionará gastos ainda maiores, somados ao impacto causado pelo fim das coligações nas campanhas proporcionais.

5 O QUE MUDA PARA AS MULHERES NESSE NOVO CENÁRIO POLÍTICO?

A adoção da medida traz para as mulheres um espaço ainda maior no cenário político. Antes da Emenda Constitucional nº 97/2017, a percentagem de 30% no cumprimento da cota feminina era somada para toda a coligação, o que para a época já teria sido um avanço, mas estava longe de atingir a meta ideal de participação feminina na política.

Agora com a aplicação da nova lei, cada partido que entrar na disputa eleitoral terá que preencher 30% das cotas feminina.

Para exemplificar, antes do advento dessa lei, uma coligação com 5 partidos atingia essa cota como se um único partido fosse. Contudo, com o fim das coligações, esses mesmos 5 partidos terão que atingir esse percentual de forma individual.

Ademais, a lei também tenta minimizar uma prática muito recorrente nas coligações partidárias ocorrida nas eleições de 2018, a saber, o grande número de ocorrência de candidaturas laranjas. Para burlar a legislação, os partidos políticos indicavam as candidatas com o intuito apenas de atingir a cota feminina de 30%. As candidatas, muitas vezes, não tinham participação efetiva na campanha partidária, não recebiam os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nem sequer faziam campanha pedindo votos.

Segundo projeções do TSE, nas Eleições Municipais de 2020, é esperado que surja um número maior de candidaturas de mulheres aptas a disputarem as eleições com chances reais de serem eleitas nos mais de cinco mil municípios que terão eleição para vereança em todo país, preenchendo de forma mais ampla a chamada cota de gênero.

Os Congressistas, com o objetivo de corrigir as distorções da representatividade feminina no atual cenário político brasileiro, têm elaborado leis que destinam 30% do tempo de propaganda eleitoral de rádio e TV, que somadas às medidas já adotadas e citadas, incentivam as mulheres a lutarem por mais espaço na política, pois, apesar de representarem mais da metade do eleitorado brasileiro, não ocupam nem 10% do espaço legislativo.

6 PROSPECÇÃO DE CENÁRIOS: EXEMPLO DE ELEIÇÃO SEM E COM COLIGAÇÃO

Em uma cidade de 31.646 habitantes, existem 13 vagas para vereador. Lembre-se que o número de vereadores de uma cidade é definido pelo número de habitantes, de acordo com o art. 29, inciso IV, da CF/1988.

Nessa cidade, tivemos 15.011 votos válidos (descontando brancos e nulos). Então, o **quociente eleitoral** (votos válidos/número de vagas disponível) é de 1.155 ($15.011/13 = 1.155$). Em resumo, para se conseguir uma das vagas disponíveis, é necessário ter o número de votos equivalente ao do quociente eleitoral.

a) Tabela 1: composição com as Coligações

No cenário com coligação, os partidos juntam suas legendas para concorrer em uma mesma base como se fossem um só. Na eleição em Padre Bernardo, houve a composição de 4 (quatro) chapas, como veremos a seguir:

- **Padre Bernardo Não Pode Parar II (PR/PSDB): 6 eleitos;**
- **Construindo uma Nova História para Todos I (PDT/PSD): 4 eleitos;**
- **Padre Bernardo Não Pode Parar III (PP/PTN/PPS/PSDC/PSB): 3 eleitos; e**
- **Unidos Para Vencer (PRB/PTB/PMDB/DEM/PTC): 0 candidato (faltaram 12 votos).**

Vereadores: 104

TODAS AS CANDIDATURAS DEFERIDAS.

Quociente Eleitoral estimado para 2016: 1.170 votos (passa de 11 para 13 Vereadores).

Efetivo: 1.155 votos.

Habitantes: 31.646 (estimativa IBGE 2016).

Eleitores: 19.220 (TSE, junho 2016).

TOTAL DE VOTOS VÁLIDOS: 15.011 (96,81%).

BRANCOS: 223 (1,44%).

NULOS: 272 (1,75%).

ABSTENÇÕES: 3.714 (19,32%).

Vereadores: Mazim de Dudu (PSDB), 639 votos; Ney Serralheiro (PP), 596 votos; Jhonny Silva, o Cara Legal! (PR), 541 votos; Branco Policena (PSD), 538 votos; Dudu de Taboquinha (PDT), 486 votos; Gilenes (PP), 426 votos; Zé Antônio (PR), 422 votos; Assis da Ração (PR), 422 votos; Thiago da Farmácia (PDT), 420 votos; Tatiane Morais (PSDB), 381 votos; Teresinha de Taboquinha (PPS), 370 votos; Júnio do Esporte (PR), 344 votos; e Doutor Joseleide Lázaro (PDT), 338 votos.

NB: o décimo-terceiro eleito foi **Júnio do Esporte** (PR), e o décimo-quarto teria sido **Devany Lesboa** (PDT).

Coligações:

Na tabela abaixo, o cálculo é feito da seguinte forma: divide-se o número de votos válidos recebidos pelo quociente eleitoral de 1.155 para se chegar ao número de vagas obtido pela coligação, e a vaga que sobra é decidida pelo cálculo da maior média, como é feito na regra sem coligação.

Outro ponto é: se dois partidos que, separados, não haviam conseguido nenhuma vaga, quando se juntam conseguem uma, essa vaga seria destinada ao candidato com maior número de votos entre os dois partidos. Vejamos:

Coligação	Cálculo da primeira vaga da sobra	Cálculo da primeira vaga da sobra	Cálculo da segunda vaga da sobra	Total de vagas conquistadas
Coligação A: Construindo uma Nova História para Todos I (PDT: 22; 3.913=26,07% PSD: 4) 606= 4,04% 26 candidatos; 4.519 votos	3 vagas	$4.519/(3+1) = 1.129,75$	$4.519/(3+1+1)= 903,8$	<u>4 vagas</u>
Coligação B: Padre Bernardo Não Pode Parar II (PR: 20;	5 vagas	$6.043/(5+1)= 1.007,16$	$6.043/(4+1+0)= 1.007,16$	<u>6 vagas</u>

4.250= 28,31% PSDB: 6): 1.793= 11,94 26 candidatos 6.043 votos				
Coligação C: Padre Bernardo Não Pode Parar III (PP: 11; 2.438= 16,24% PTN: 4; 355= 2,36% PPS: 1; 606= 4,04% PSDC: 5; 121= 0,81% PSB: 5): 5= 0,03% 26 candidatos; 3.525 votos	3 vagas	$3.525/(3+1)= 756,25$	$3.525/(3+1+0)= 756,25$	<u>3 vagas</u>
Coligação D: Unidos Para Vencer (PRB: 4; 204=1,36% PTB: 7; 191= 1,27% PMDB: 3; 276= 1,84% DEM: 7; 320= 2,13% PTC: 5): 152 = 0,81% 26 candidatos. 1.143 votos	0 vagas	$1.143/(0+1)= 1.143$	$1.143/(0+1+0)= 1.143$	<u>0 vagas</u>
Total de vagas preenchidas	11 vagas	12 vagas	13 vagas	13 vagas

Tabela 2: Cenário 2 - Sem Coligações

Vamos usar a mesma regra do exemplo com coligações. É dividido o número de votos válidos recebidos pelo quociente eleitoral de 1.155 para se chegar ao número de vagas obtido pelo partido, e a vaga que sobra é decidida pelo cálculo da maior média.

No cenário sem coligação, as vagas da sobra serão disputadas por todos os partidos, ficarão com o partido que obtiver a maior média e irão para os candidatos mais votados no partido:

Partido	Quociente Partidário	Cálculo da primeira vaga da sobra	Cálculo da segunda vaga da sobra	Cálculo da terceira vaga da sobra	Cálculo da terceira vaga da sobra	Total de vagas conquistadas
A: PR 4.250 votos 28,31%	3 vagas	$4.250/(3+1)= 1.062,50$	$4.250/(3+1+1) = 850$	$4.250/(3+1+1+0)= 850$	$4.250/(3+1+1+0+0)= 850$	5 vagas
B: PDT 3.913 votos 26,075%	3 vagas	$3.913/(3+1)= 978,25$	$3.913/(3+1+0) = 978,25$	$3.913/(3+1+0+1)= 782,60$	$3.913/(3+1+0+1+0)= 782,60$	4 vagas
C: PP 2.438 votos 16,24%	2 vagas	$2.438/(2+1)= 812,66$	$2.438/(2+1+0) = 812,66$	$2.438/(2+1+0+0)= 812,66$	$2.438/(2+1+0+0+0)= 812,66$	2 vagas

D: PSDB 1.793 votos 11,94%	1 vagas	$1.793/(1+1)=$ 896,50	$1.793/(1+1+0)$ = 896,50	$1.793/(1+1+0$ $+0)= 896,50$	$1.793/(1+1+0$ $+0+1)=$ 597,66	2 vagas
E: PSD 606 votos 4,04%	0 vagas	$606/(0+1)= 606$	$606/(0+1+0)=$ 606	$606/(0+1+0+$ $0)= 606$	$606/(0+1+0+$ $0+0)= 606$	0 vagas
F: PPS 409 votos 2,58%	0 vagas	$409/(0+1)= 409$	$409/(0+1+0)=$ 409	$409/(0+1+0+$ $0)= 409$	$409/(0+1+0+$ $0+0)= 409$	0 vagas
G: PTN 355 votos 2,36%	0 vagas	$355/(0+1)= 355$	$355/(0+1+0)=$ 355	$355/(0+1+0+$ $0)= 355$	$355/(0+1+0+$ $0+0)= 355$	0 vagas
H: DEMOCRA TAS 320 votos 2,13%	0 vagas	$320/(0+1)= 320$	$320/(0+1+0)=$ 320	$320/(0+1+0+$ $0)= 320$	$320/(0+1+0+$ $0+0)= 320$	0 vagas
I: PMDB 276 votos 1,84%	0 vagas	$276/(0+1)= 276$	$276/(0+1+0)=$ 276	$276/(0+1+0+$ $0)= 276$	$276/(0+1+0+$ $0+0)= 276$	0 vagas
J: PRB 204 votos 1,36%	0 vagas	$204/(0+1)= 204$	$204/(0+1+0)=$ 204	$204/(0+1+0+$ $0)= 204$	$204/(0+1+0+$ $0+0)= 204$	0 vagas
K: PTB 191 votos 1,27%	0 vagas	$191/(0+1)= 191$	$191/(0+1+0)=$ 191	$191/(0+1+0=)$ $)= 191$	$191/(0+1+0+$ $0)= 191$	0 vagas
L: 152 votos 1,01%	0 vagas	$152/(0+1)= 152$	$152/(0+1+0)=$ 152	$152/(0+1+0)=$ 152	$152/(0+1+0+$ $0)= 152$	0 vagas
M: PSDC 121 votos 0,81%	0 vagas	$121/(0+1)= 121$	$121/(0+1+0)=$ 121	$121/(0+1+0=)$ $)= 121$	$121/(0+1+0+$ $0=)= 121$	0 vagas
N: PSB 5 votos 0,03%	0 vagas	$5/(0+1)= 5$	$5/(0+1+0)= 5$	$5/(0+1+0+0)$ = 5	$5/(0+1+0+0+$ $0)= 5$	0 vagas
Total de vagas Preenchidas	9 vagas	10 vagas	11 vagas	12 vagas	13 vagas	13 vagas

Na primeira coluna, temos o número de votos recebidos por cada um dos partidos (A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M e N).

Na segunda coluna, temos o número de vagas a que cada partido tem direito, de acordo com o **quociente partidário** – que corresponde à parte inteira do número resultado da divisão entre o número de votos recebidos e o quociente eleitoral. O partido A, por exemplo, tem direito a 3 vagas, pois $4.250/1.155 = 3$. O partido B tem direito a 3 vagas, porque $3.913/1.155 = 3,387$ (a parte inteira é 3). Os partidos E até N, por sua vez, tem número de votos menor que o quociente eleitoral, portanto, não conseguiram vagas.

Como, mediante o quociente partidário, nem todas as vagas foram preenchidas, as vagas

que sobraram foram **distribuídas entre os partidos que participaram da eleição**. O cálculo para isso, de acordo com o Código Eleitoral, é a divisão do número de votos recebidos pelo número de lugares obtido + 1. Com isso em vista, o partido que obtiver a **maior média** recebe a vaga. Nas terceira, quarta, quinta e sexta colunas, podemos ver que os partidos A, B, D, e novamente o partido A obtiveram, nessa sequência, o maior valor, conquistando com isso mais uma vaga.

Para a última vaga (coluna 6), como o Partido A conquistou uma vaga a mais, passou a ter 5 lugares obtidos. Assim, é somado +1 ao número pelo qual dividimos os votos válidos. Desse modo, a segunda vaga da sobra ficou com o partido B, que passou a ter o maior valor. Note que, caso não fosse feita essa soma, levando-se em conta apenas o quociente partidário – como previa a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 109 –, o partido que conseguisse a primeira vaga conseguiria também todas as demais. Esse artigo, contudo, foi declarado inconstitucional pela ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5.420.

Resultado: Dessa forma, em nossa eleição só com partidos, o Partido A terminaria com 7 vagas, o partido B com 3, o partido C com 2, o partido D com 1, e os demais partidos com nenhuma. Essas vagas seriam, então, distribuídas **entre os candidatos mais votados dentro de cada partido**, desde que cada um deles tenha obtido número de votos de, no mínimo, **10% do quociente eleitoral** (arts. 108 e 109-I do Código Eleitoral). Ou seja, em nosso exemplo, 10% de 1.155 seriam 115 votos. Assim, mesmo que no Partido F um candidato, sozinho, tenha obtido os 1.500 votos, esse candidato não se elege, enquanto um dos 7 representantes do partido A pode ter sido eleito com 115 votos.

Observação: No caso de um partido não ter número de representantes com mais de 10% dos votos equivalente ao número de vagas que recebeu no quociente eleitoral, essas vagas seguirão o procedimento das vagas que sobram. Por exemplo, se o partido A tivesse apenas 5 candidatos com mais de 115 votos, a sexta vaga iria para as sobras, para ser decidida no maior valor médio, como foi no caso das colunas 3, 4, 5 e 6 da tabela. Da mesma forma, se houver vagas disponíveis, mas não houver candidatos com mais de 10% dos votos, a decisão da distribuição da vaga é feita por essas médias, e a vaga vai para o partido com a maior média.

Com a Emenda Constitucional nº 97/2017, os partidos não mais poderão se coligar em eleições proporcionais. Isso **não** significa que o sistema proporcional deixará de existir, mas apenas que os partidos concorrerão, de agora em diante, **em chapas separadas**, sem alianças. Ou seja, **contarão apenas com seus próprios votos**. Isso tende a prejudicar partidos pequenos, que sozinhos normalmente não conseguem votações expressivas.

Quem são os maiores beneficiários dessa medida? Os partidos maiores, que possuem mais filiados, mais candidatos e, via de regra, mais votos. Por terem lideranças e bandeiras políticas mais conhecidas, partidos maiores tendem a ter melhores resultados do que partidos pequenos.

Como vimos no infográfico acima, é possível que mesmo candidatos com boas votações de partidos pequenos não se elejam simplesmente porque o partido como um todo não teve votos suficientes para garantir cadeiras no Legislativo. Marcela Frota, em matéria do jornal Correio do Povo de Alagoas (2014), informou que, sem as coligações proporcionais, partidos como o PT, o PMDB e o PSDB ganhariam números expressivos de deputados federais. No lado dos prejudicados apareciam até partidos médios, como PR, PRB e DEM. Quatro pequenos partidos deixariam de ter representantes: PRP, PEN, PTC e PMN.

Portanto, podemos perceber que o fim das coligações proporcionais é mais uma maneira de diminuir o número efetivo de partidos no país – atualmente, 33 partidos estão registrados no TSE. Sem as coligações proporcionais, partidos menores passam a ter mais um obstáculo para sobreviver no sistema. Esses, sem representação parlamentar, ficariam à margem da política nacional, com voz diminuta ou inexistente nos principais espaços de política institucional do país. Seria um incentivo para que essas legendas se aglutinassem a outras, maiores, com afinidade ideológica e programática.

A seguir, apresentamos argumentos contra e a favor da proibição de coligações em eleições proporcionais. A favor do fim das coligações proporcionais, temos:

a) O fim das coligações proporcionais é uma forma de diminuir a fragmentação partidária no Brasil, a qual é prejudicial porque **dificulta a formação de maiorias no Legislativo**. Isso força o governo a negociar com mais grupos partidários, aumentando o custo de formar coalizões. Em troca de apoio, o Executivo precisa oferecer cargos de alto escalão em ministérios, empresas públicas e outros órgãos importantes (indicações políticas, que podem prejudicar o desempenho da administração pública). E isso também abre espaço para mais corrupção. Esse fenômeno é também chamado de **fisiologismo**;

b) Além de serem muitas em número, não é raro que pequenas legendas possuam pouca ou nenhuma consistência ideológica e programática. São as chamadas **legendas de aluguel**, cuja maior razão de existir é aproveitar os benefícios dedicados aos partidos políticos (acesso ao Fundo Partidário, tempo de televisão, etc). Sem as coligações proporcionais, haveria menos espaço para

esses partidos terem qualquer relevância, diminuindo seu poder de barganha perante partidos maiores; e

c) A coligação proporcional **distorce o desejo do eleitor**. Graças à coligação, o voto em um candidato de partido A pode significar eleição de um candidato do partido B, muitas vezes sem qualquer afinidade de ideias com o candidato do partido A. Por isso, acabar com as coligações significa representar mais fielmente o voto do eleitorado.

Contra o fim das coligações proporcionais, temos:

a) Proibir as coligações proporcionais é mais uma forma de atacar o **pluralismo político e partidário no país**. O pluralismo político é garantido pela Constituição Federal, que por consequência também garante o pluripartidarismo. Com o fim das coligações, a tendência seria diminuir, e não aumentar a pluralidade política;

b) O fim das coligações proporcionais não prejudica apenas legendas de aluguel. Há muitos partidos políticos pequenos que são **sérios, ideologicamente consistentes e que se propõem a contribuir com os grandes debates nacionais**. Essas pequenas legendas, porém, representam bandeiras e ideais minoritários, que dificilmente chegarão a ter a adesão de grandes massas. Isso não significa que os pontos de vista defendidos por esses partidos sejam menos importantes. A democracia, afinal, é muito mais do que apenas a vontade da maioria: **ela também deve dar voz às minorias**; e

c) Candidatos a deputado ou a vereador de partidos menores, mesmo bem votados, correm risco maior de não se eleger. Essa tendência existe por causa do sistema proporcional, que distribui as cadeiras de acordo com a votação geral dos partidos ou coligações, e não de acordo com as votações individuais. As votações de partidos pequenos podem ser insuficientes para garantir cadeiras no Legislativo, a despeito de bons desempenhos individuais. Ou seja, o sistema torna-se mais injusto para os pequenos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do breve estudo realizado sobre a Emenda Constitucional nº 97/2017, com base nas simulações feitas nas eleições ocorridas em 2016 no Município de Padre Bernardo/GO, e simulando também as eleições de 2016 nessa cidade já aplicando as regras da referida emenda, verificou-se que não houve redução no número de partidos, que concorreram às vagas não percebendo uma fragmentação, porém, apenas os 4 (quatro) maiores partidos do cenário municipal

conseguiram assentos na Câmara de Vereadores sem a coligação. Já com a coligação, o número de partidos que conseguiram cadeiras foram 6 (seis).

Outro ponto a ser verificado é que o legislador acertou quando previu que o eleitor ao votar no candidato por ideologia partidária ainda que esse candidato não consiga se eleger estará elegendo um outro candidato do mesmo time, desde que o partido atinja o coeficiente eleitoral ou consiga a vaga pela sobra.

Quanto ao “efeito Tiririca”, os partidos poderão até achar candidatos puxadores de votos que ajudarão seu time na busca das vagas que sobraram, mas será em número bem reduzido, se comparado ao que vinha acontecendo nas eleições de antes, quando eram permitidas as coligações.

Em relação à cota feminina, a lei trará benefícios, pois, para disputar o pleito, 30% das vagas deverão ser destinadas às mulheres. Não se pode fazer um prognóstico sobre o aumento, nas eleições municipais, na quantidade de vereadoras eleitas e também para cargos proporcionais e até majoritários.

Ao eleitor, será dada a oportunidade de saber que, se votar em um candidato que não foi eleito, outro candidato do partido que o representa será eleito.

REFERÊNCIAS

BLUME, Bruno André. Fim das coligações proporcionais: a quem beneficia? set. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/fim-das-coligacoes-proporcionais/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017*. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Brasília/DF: Câmara dos Deputados e Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13488.htm. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. *Parecer 166, de 2017 – PLEN/SF*. Relator: Ciro Nogueira. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7216500&ts=1596663425615&disposition=inline>. Acesso em: 21 set. 2020.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

FILHO, Luciano Dantas Sampaio. *A Minirreforma Eleitoral: uma análise da lei 13.488/17 e da Emenda Constitucional 97/17*. Migalhas, out. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267502/a-minirreforma-eleitoral-uma-analise-da-lei-13488-17-e-da-emenda-constitucional-97-17>. Acesso em: 28 ago. 2020.

FROTA, Marcela. *Reforma Política: Sem coligações proporcionais, Dilma teria mais poder de fogo no Congresso*. *Jornal Correio do Povo de Alagoas*, 2014. Disponível em: <http://correiodopovo-al.com.br/index.php/noticia/2014/10/31/reforma-politica-sem-coligacoes-proporcionais-dilma-teria-mais-poder-de-fogo-no-congresso>. Acesso em: 12 ago. 2020.

MELO, Clóvia A. Vieira de; SOARES, Kelly C. Costa. *Coligações partidárias em eleições proporcionais municipais: fragmentação e sucesso de candidatos com baixa densidade eleitoral*. *Anál. Social*, Lisboa, n. 220, p. 684-719, set. 2016. Disponível em: http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_220_dos03.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020.

<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-fim-das-coligacoes-proporcionais-e-os-desafios-dos-partidos-em-2020/>

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 111.